

Ofício nº ~~123~~ 133 /2016

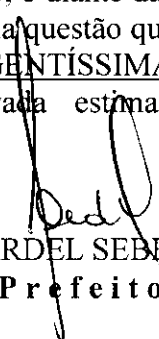
Catalão, 09 de março de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que ***“Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona para a execução de rede de águas pluviais visando solucionar antigo problema de alagamento na Rua Vereador Geraldo Gentil Aires e dá outras providências”***.

O Município está propondo a aprovação deste Projeto para solucionar de vez o transtorno que as águas das chuvas causam no local (Rua Vereador Geraldo Gentil Aires e adjacências), águas que emanam da região alta do Loteamento Jardim Paulista e acumulam (*por não haver passagem subterrânea*) sobre a referida rua e proximidades. Não há outro meio possível de dar passagem a estas águas até o Ribeirão Pirapitinga, a não ser pelo terreno que o Município pretende adquirir via de permuta.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, que se propõe a por fim numa questão que se arrasta há anos, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares. Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROTOCOLO

09 / 03 / 2016
Hrs: 10 : 50
Ademir Santos

PROJETO DE LEI nº 20, de 09 de março de 2016.

“Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona para a execução de rede de águas pluviais visando solucionar antigo problema de alagamento na Rua Vereador Geraldo Gentil Aires e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar, em nome do MUNICIPIO DE CATALÃO, **os lotes** de terreno a seguir designados: Lotes de nº 02, 03, 04, 05, 11, 12 e 13, da Quadra 05, todos do Loteamento Barka II, situados nesta cidade e de propriedade do Município de Catalão, **pelo lote** de terreno situado nesta cidade à Rua Vereador Geraldo Gentil Aires (antiga Rua Pilar), lado ímpar, designado pelo nº 16, da Quadra 01 do Loteamento Jardim Paulista, com a área de 1.047,00m², registrado no CRI local sob o nº R.2-9.373, no livro 02 de Registro Geral.

§1º - Para fins de atendimento ao *caput* deste artigo, os lotes pertencentes ao Município de Catalão ficam desafetados de sua primitiva condição (*de interesse social*), passando-os à categoria de bem disponível.

§2º - A permuta dos imóveis se fará de uns pelo outro, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

§3º - O Município de Catalão, para que a permuta se revista de todas as cautelas legais e comuns em tais operações, providenciou Laudo de Avaliação datado de 29 de fevereiro de 2016, elaborado por Comissão de Avaliação instituída pelo Executivo para tal fim.

§4º - O imóvel que passará ao domínio do Município de Catalão fica declarado bem de Uso Comum do Povo, e como tal afetados em sua totalidade, o que deverá constar da escrituração.

§5º - A área a ser adquirida pelo Município servirá para a passagem de rede de água pluvial visando à solução de antigo problema de alagamento de águas da chuva procedentes do Jardim Paulista e adjacências.

§6º - Fica dispensada a licitação por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, (*abertura de via urbana*), nos termos do art. 17, I, “c” c/c art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 8º, VIII, da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º. As custas e emolumentos cartorários decorrentes da execução desta lei são de responsabilidade do Município, e correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 09 dias do mês de março de 2016.



JARDEL SEBBA
Prefeito



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, signatários abaixo assinados, membros da Comissão de Avaliação, nomeados pela Portaria nº 231 de 27 de Março de 2013, comparecemos ao local relacionado a baixo com objetivo de procedermos à Avaliação dos Imóveis, para fins de permuta.

- Um lote de terreno situado à Rua Vereador Geraldo G. Aires, designado como Lote nº 16 da Quadra 01, Bairro Centro, com área de 1.047,00m², cadastrado com CCI nº 338, no departamento de Tributos Imobiliários na Prefeitura Municipal de Catalão, o imóvel avaliado no valor de **R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais)**, de propriedade do Sr. **FLORIANO DO VALLE FILHO E MAURO DO VALLE**.
- Sete lotes de terreno situado à Rua 04 e Rua 05, designado como Lotes 02, 03, 04, 05, 11, 12 e 13 da Quadra 05, do Loteamento Residencial Barka II, com a área de 300,00m², cadastrada com CCI nº 56950, 56951, 56953, 56954, 56960, 56961 e 56962 no departamento de tributos Imobiliários na prefeitura Municipal de Catalão, avaliado em **R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais)**, referente a cada lote, de propriedade da **Prefeitura Municipal de Catalão**.

Para efeito desta avaliação foram considerados aspectos físicos, topográficos, valorização e localização do imóvel.

Diante do exposto para que surta todos os efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente laudo.

Catalão, 29 de fevereiro de 2016.


Marcelo André de Melo


Sebastião Coelho da Silva


Donizete de Freitas Martins

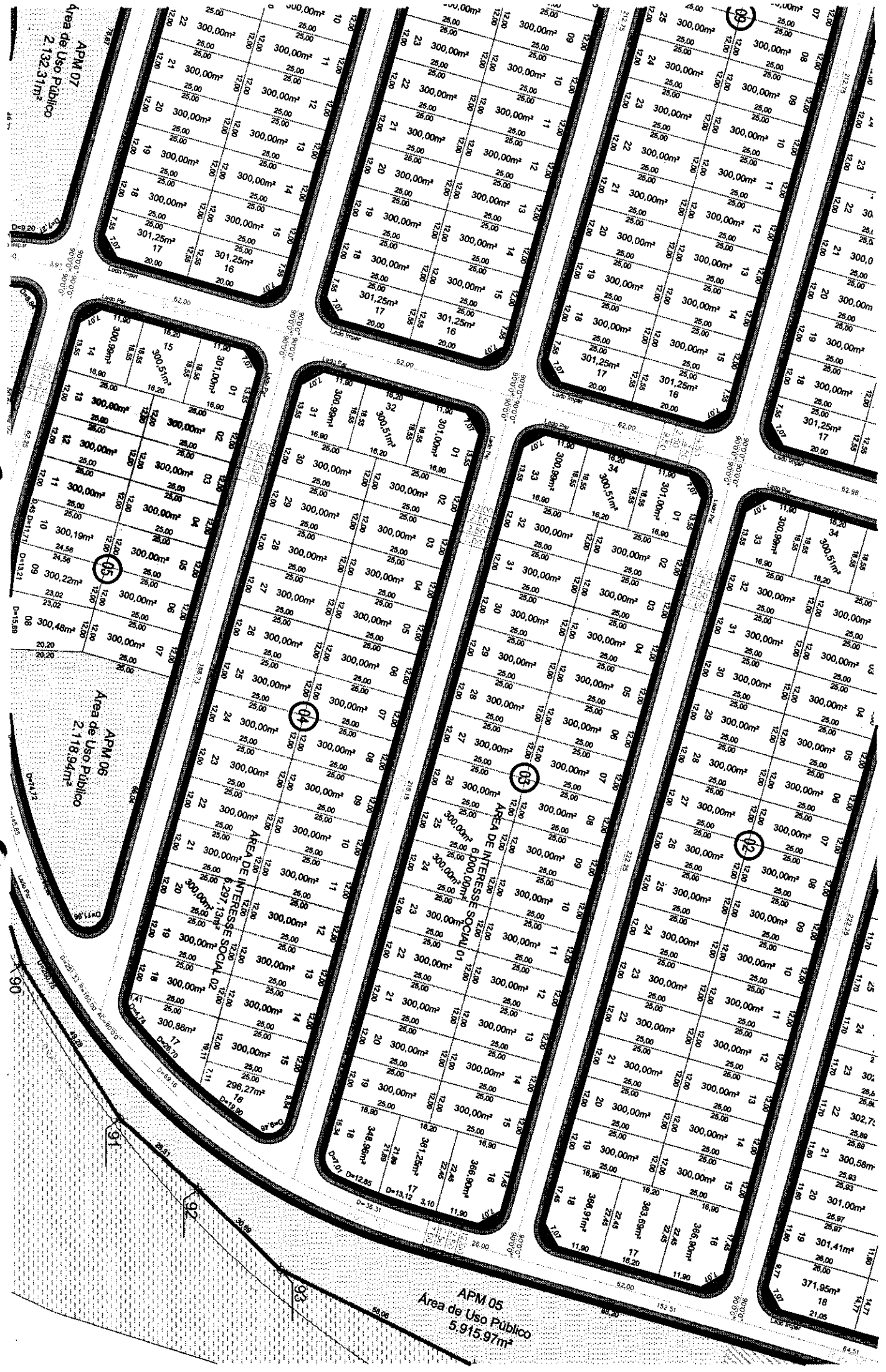
APM 07
Área de Uso Público
2.132,31m²

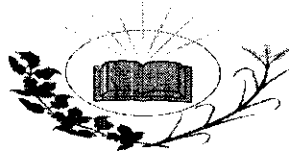
APM 06
Área de Uso Público
2.118,94m²

APM 05
Área de Uso Público
5.915,97m²

ÁREA DE INTERÉS SOCIAL 01
6.000,00m²

ÁREA DE INTERÉS SOCIAL 02
6.297,13m²





Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

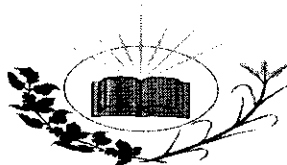
Ref.: Projeto de Lei nº 020, de 5 de março de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 020/2016, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: *“Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona para a execução de rede de águas pluviais visando solucionar antigo problema de alagamento na Rua Vereador Geraldo Gentil Aires e dá outras providências.”*

Visa o Executivo Municipal obter autorização para permutar lotes de terreno por necessidade de desapropriação de área em que se faz necessária a realização de obra pública de infraestrutura, necessária para solucionar problema de escoamento de água pluvial na área a desapropriar. A área pública que se pretende permutar será dada como indenização pela necessária desapropriação.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação, como preceitua o art. 127, § 1º, f, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar redação de lei que exigia tal quórum de aprovação.

A desafetação de bem de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de prévia lei autorizadora, como no presente caso. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir destinação natural para tal fim.



**Município de Catalão
– Estado de Goiás –**

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Só um ato de hierarquia jurídica superior (uma lei autorizadora) poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o executivo a fazê-lo.

Conforme Hely Lopes Meirelles, mesmo nesse caso:

*“Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desajetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação.”*⁴

Evidentemente que o bem recebido em troca, na permuta mencionada, deverá ficar afetado como de uso comum do povo, situação que haverá de constar do cadastro municipal e do respectivo registro imobiliário.

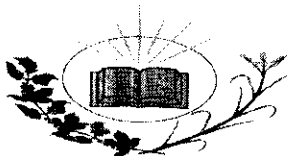
Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

⁴ Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional n.º 53. Editora Malheiros Editores, São Paulo: 2008.



**Município de Catalão
- Estado de Goiás -**

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

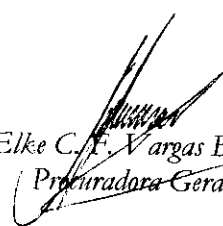
Conclusão:

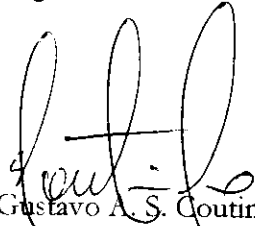
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

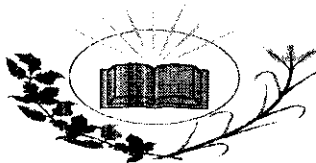
S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 14 de março de 2016.


Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 020, de 05 de março de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, *"Autoriza permuta de lotes de terreno que menciona para a execução de rede de águas pluviais visando solucionar antigo problema de alagamento na Rua Vereador Geraldo Gentil Aires e dá outras providências."*

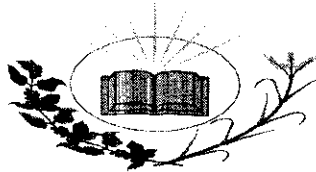
Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"O Município está propondo a aprovação deste Projeto para solucionar de vez o transtorno que as águas da chuva causam no local (Rua Vereador Geraldo Gentil Aires e adjacências), [...]."*** (sic).

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

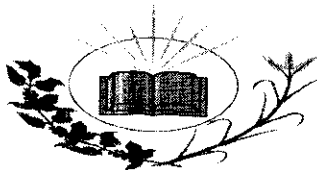
O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a permutar imóveis com finalidade de desapropriar área particular em que se faz necessária a realização de obra pública de infraestrutura.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e VIII, art. 120, I, “e”, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o Arts. 5º, inciso XXIV e art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 8º, I e VIII da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

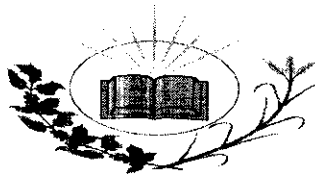
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 020/2016.

Catalão (GO), 14 de março de 2016.



Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator



Município de Catalão – Goiás

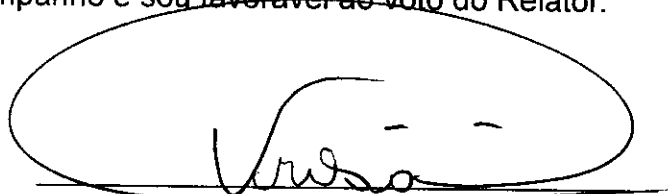
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

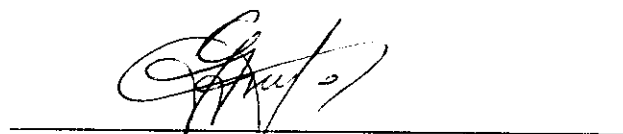
VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.


Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.


Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal